



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 9.452 - DF (2012/0156042-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECLAMANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **CLEUBER TEOTONIO VIEIRA E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **JUIZ FEDERAL DA 13A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**
INTERES. : **FERNANDO CARVALHO ZAMITH**
ADVOGADO : **GUILHERME GULLINO ZAMITH**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ART. 187 E SEQUENTES DO RISTJ. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE OU AFRONTA À DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. MANDADOS DE SEGURANÇA DE CONTEÚDOS DIVERSOS. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

I - A reclamação, nos moldes previstos no art. 187 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, visa a preservar a competência do Tribunal e/ou a garantir a autoridade das suas decisões.

II - Não se vislumbra a ocorrência das hipóteses previstas para a procedência da reclamação quando servidor público impetra dois mandados de segurança com pedidos e as causas de pedir diversos.

III - Com efeito, no primeiro mandado - ainda em trâmite nesta Corte - o pleito refere-se ao pagamento de passagens e diárias ou a não penalização do servidor pelo não comparecimento em curso de reciclagem, enquanto no segundo "writ" - em trâmite na Justiça Federal - o pleito refere-se ao restabelecimento do pagamento de Gratificação, diante da não observância do devido processo legal.

IV - O deferimento do pedido em sede de Reclamação constitucional exige provimento positivo, de conteúdo declaratório ou condenatório. Tendo em vista que na presente hipótese a decisão proferida por esta Corte - indeferimento de liminar em mandado de segurança - possui conteúdo negativo, mostra-se inviável a cassação de uma decisão da Justiça Federal com base em suposta usurpação de competência desta Corte Superior ou afronta à autoridade de sua decisão.

V - Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília/DF, 07 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 9.452 - DF (2012/0156042-0)

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO GILSON DIPP:

Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, proposta pela União visando a garantir a autoridade de decisão proferida nos autos do MS 17879/DF, de minha relatoria, de seguinte teor:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fernando Carvalho Zamith contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Extrai-se da impetração que o impetrante ocupa do cargo de Técnico Judiciário do quadro efetivo deste Superior Tribunal de Justiça, atuando na área de Segurança, lotado na cidade de São Paulo.

Sustenta o impetrante que na qualidade de "agente de segurança" do Poder Judiciário Federal faz jus ao recebimento da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS. Explica que para que possa receber tal benefício, deve participar e lograr êxito em cursos específicos de reciclagem profissional.

Narra que desde o ano de 2009, sempre que a Administração determinava as datas de início e fim do Programa de Reciclagem Anual da Segurança - Portaria n. 403/STJ, 07 de novembro de 2008, o próprio Superior Tribunal de Justiça requisitava as passagens e diárias dos servidores cuja participação sempre foi, segundo o impetrante, compulsória.

Não obstante, na oportunidade da realização do Programa de Reciclagem deste ano - a ser realizado entre os dias 28 de novembro a 15 de dezembro, foi-lhe negado qualquer tipo de reembolso pelas despesas que terá que suportar em razão do seu comparecimento ao evento.

Aduz que é abusiva e ilegal a negativa de ressarcimento por parte da autoridade impetrada, eis que todo o trâmite deu-se tão somente pela vontade da Administração, sendo carente de justificativa o ato.

Requer, liminarmente, o pagamento das passagens aéreas e diárias legais devidas para a sua participação no Programa de Reciclagem Anual da Segurança, ou que não seja penalizado pelo não comparecimento, sobretudo, no que diz respeito ao pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS.

Decido:

Não obstante os argumentos expendidos na exordial, verifica-se, in casu, a impossibilidade da concessão do pleito liminar, tendo em vista que não se afiguram presentes os pressupostos expressamente previstos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/2009.

*Ante o exposto, **indefiro a liminar.**"*

Alega a Reclamante que o impetrante ingressou com Mandado de Segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante à Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal - MS 0021987-92.2012.4.01.3400, atacando ato proferido pela Sra. Secretária de Gestão de Pessoas do STJ, consistente na determinação de suspensão do pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS.

Aduz que, não obstante os termos da decisão acima destacada, o Juízo da 13ª Vara Federal deferiu o pedido liminar para determinar o restabelecimento do pagamento da Gratificação em comento, em total descompasso com a decisão proferida por esta Corte Superior.

Ao final, pleiteia a concessão de liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Juízo Federal, tendo em vista a afronta à autoridade de decisão do STJ e, no mérito, pleiteia que seja cassada definitivamente a decisão em comento.

Liminar indeferida às fls. 41/42.

Informações prestadas às fls. 55/71.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela improcedência da reclamação (fls. 76/78).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 9.452 - DF (2012/0156042-0)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Primeiramente cumpre tecer algumas considerações acerca da *quaestio*, apenas para elucidação.

Narram os autos que Fernando Carvalho Zamith - servidor do STJ - impetrou nesta Corte Superior o MS 17879/DF, contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, consistente na negativa de qualquer tipo de reembolso das despesas eventualmente realizadas pelo impetrante para a participação em cursos específicos de reciclagem profissional - exigidos para a percepção da Gratificação de Atividade de Segurança.

Pleiteou o deferimento de liminar e posterior concessão da segurança a fim de fosse determinado o imediato pagamento das passagens aéreas e diárias para a participação no Programa de Reciclagem Anual da Segurança, ou que não fosse penalizado pelo não comparecimento no curso, especificamente no tocante ao pagamento da Gratificação em questão.

A liminar foi por mim indeferida. O referido mandado de segurança está pendente de julgamento, em face de pedido de vista formulado no julgamento do agravo regimental, no qual proferi voto no sentido de confirmar o indeferimento da liminar.

Estando a segurança em trâmite nesta Corte, Fernando Carvalho Zamith impetrou outro mandado de segurança perante à Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, atacando ato proferido pela Sra. Secretária de Gestão de Pessoas do STJ, consistente na determinação de sustação do pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS.

Nesta nova impetração o servidor pleiteou especificamente o restabelecimento do pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança. A liminar foi deferida para restabelecer o pagamento da gratificação em comento, diante da ausência de procedimento administrativo que garantisse o contraditório e a ampla defesa.

Na presente reclamação a União sustenta que a decisão proferida pelo Juízo Federal afronta à autoridade da decisão do STJ que indeferiu a liminar na ordem aqui impetrada.

Feitas estas considerações, cumpre destacar que a reclamação, nos moldes previstos no art. 187 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, visa a preservar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência do Tribunal e/ou a garantir a autoridade das suas decisões.

Na presente hipótese não há qualquer afetação à competência desta Corte e tampouco ofensa à autoridade da decisão anteriormente proferida - indeferimento da liminar em mandado de segurança - tendo em vista que os pedidos e as causas de pedir dos dois mandados de segurança são diversos.

Consoante acima explicitado, na primeira segurança o pleito refere-se ao pagamento de passagens e diárias ou a não penalização do servidor pelo não comparecimento no curso, sendo certo que no segundo "writ" o pleito refere-se ao restabelecimento do pagamento da Gratificação, **diante da não observância do devido processo legal.**

Ademais, faz-se mister destacar que o deferimento do pedido em sede de Reclamação constitucional exige provimento positivo, de conteúdo declaratório ou condenatório. Tendo em vista que na presente hipótese a decisão proferida por esta Corte - indeferimento de liminar em mandado de segurança - possui conteúdo negativo, mostra-se inviável a cassação de uma decisão da Justiça Federal com base em suposta usurpação de competência desta Corte Superior ou afronta à autoridade de sua decisão.

Ante o exposto, julgo improcedente a reclamação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0156042-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 9.452 / DF

Números Origem: 17879 201102880515 219879220124013400

PAUTA: 07/08/2013

JULGADO: 07/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : UNIÃO
PROCURADOR : CLEUBER TEOTONIO VIEIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 13A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL
INTERES. : FERNANDO CARVALHO ZAMITH
ADVOGADO : GUILHERME GULLINO ZAMITH

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.